Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 03719/2009**
PROCESSO TC/MS	: 05403/2006
PROTOCOLO	: 839282
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIBA
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00071/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
RELATOR DO RECURSO	: CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA - MS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA DO ACÓRDÃO.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor MANOEL ROBERTO OVÍDIO, sobre o Acórdão nº 00/0071/2008 à f. 546, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba – MS, inerente ao exercício financeiro de 2005.

Atendidos os pressupostos legais e regimentais relativos à admissibilidade, tem-se que o Reclamo pode ser conhecido pelo Egrégio Plenário.

Adentrando o mérito do Recurso às ff. 559/581 e dos Anexos Documentos de ff. 582/1439, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, é possível constatar o seguinte:

1 - A situação que configurava que o Fundo deixou de aplicar o porcentual mínimo exigido de 15% nas ações e serviços públicos da saúde, conforme disposto no **art. 77**, **inciso III**, **§ 1º** da ADCT da Constituição Federal esta Auditoria acolhe as justificativas da defesa às ff. 563/577, pois a mesma foi regularizada mediante a juntada das peças às ff. 585/1439;

2 - A situação que configurava a inscrição de despesas não processadas em Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade de caixa,



esta Auditoria acolhe as justificativas da defesa à f. 177/179, pois a mesma foi regularizada mediante a juntada das peças às ff. 585/1439;

3 - A situação que configurava que os balancetes mensais dos meses de junho/setembro/dezembro/2005, foram entregues fora do prazo legal, esta Auditoria a acolhe as justificativas da defesa à f. 579/580, tendo em vista que os mesmos foram entregues dentro do prazo legal, disposto no na alínea **"f"** do **inciso VI** do **art. 1°** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, isto é, noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme visto à f. 3.

Assim, pelas razões expostas esta Auditoria expressa seu posicionamento acerca do Recurso Ordinário, opinando pelo seu conhecimento e, quanto ao mérito, pela reforma do Acórdão nº 00/0071/2008 à f. 546, tendo em vista a regularização dos itens exposto neste parecer, tornando, assim, portanto, regular as presentes contas anuais de gestão.

É o parecer.

Campo Grande, 18 de junho de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

rco.